



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2308843-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados VALÉRIA CRISTINA DE JESUS PINTO e PLENAPRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.244

Processo nº: 2308843-07.2024.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Cédula de Crédito Bancário

Agravante: Banco Safra S/A

Agravado: Valéria Cristina de Jesus Pinto e outro

Agravo de instrumento. Pedido de homologação de acordo. Devedor em recuperação judicial. Necessária ciência do Nobre Juízo da Recuperação Judicial. R. decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do teor da r. decisão de fls. 246 dos autos principais, que assim decidiu, a saber: “*Vistos. Comprovado o protocolo junto a 2ª Vara Empresarial – Recuperação Judicial, suspendo o andamento destes autos nos termos do item 2 da decisão de fls. 232. Cumprida a avença, informem às partes. Aguarde-se em arquivo provisório. Intimem-se*”.

O exequente recorre, alegando, em síntese, que não há óbice a formalização do acordo da figura do avalista da execução, não sendo necessária anuência expressa do juízo da Recuperação Judicial

Não houve apresentação de contraminuta (fls. 65).

Recurso regularmente processado.

Do essencial, é o relatório.

O agravante alega que “*a Nobre Julgadora de origem INDEFERIU o pedido de homologação do acordo, sob o argumento de que não houve decisão/anuência do juízo da recuperação judicial sobre o acordo realizada na figura da avalista da execução*” (fls. 5).

Todavia, com o devido respeito, não houve indeferimento do pedido de homologação do acordo. Com efeito, a Douta Juíza *a quo* apenas condicionou a

homologação do acordo após a ciência do Nobre Juízo da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, em anterior r. decisão, a Douta Juíza *a quo* consignou que “*No acordo de fls. 226/230: a executada "anuenta" PLENAPRINT e a executada Valéria, confessam débito de honorários de sucumbência, sem especificar qual dos "executados" pagará tal débito*” (fls. 231/232).

Essa questão não foi abordada nas presentes razões recursais do agravo.

Nesse contexto, imprescindível a ciência do Nobre Juízo da Recuperação Judicial.

Registre-se que, em r. decisão que rejeitou embargos de declaração opostos pela parte ora agravante, a D. Juíza *a quo* destacou que “*Sobre a pretendida homologação, reitero todos os itens expostos a fls. 231/232 e acrescento que não apresentada eventual decisão proferida a respeito, nos autos da Recuperação Judicial, após a petição de fls. 238/239 junto à Vara Empresarial*” (o grifo não consta do original).

Assim, com o devido respeito, de rigor manter na íntegra a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Roberto Mac Cracken

Relator